

**À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/COPAM**

Processo No: 08328/2016/001/2016

Referência: Relato de Vista referente ao processo administrativo para Regularização Ambiental na Modalidade de LP (Licença Prévia) junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM CM) .

Trata-se um escopo de licenciamento (LP) para as seguintes atividades:

- *Lavra a céu aberto com tratamento a seco de minério de ferro – 2,5 Mt/a - Classe 4*
- *UTM-Unidade de Tratamento de Minerais – Minério de Ferro a seco – 2,5 Mt/a - Classe 4*
- *Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção – 4.000 m³ - Classe 2*
- *Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem - 5.000 m³/ano - Classe 2*
- *Estradas para transporte de minério/estéril externa aos limites do empreendimento – 6,0 km - Classe 3*
- *Implantação ou duplicação de rodovias - 2,0 km – Classe 0*
- *Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis – 30 m³ - Classe 2*

O presente processo foi pautado para a 64a. Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada em 28/09/2020, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes da PROMUTUCA e SME.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas contidas neste Parecer, por meio das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica de Mineração - CMI/COPAM

RELATÓRIO

O Parecer Único nº PU nº 0409747/2020 da SUPRAM-Central datado de 14/09/2020, salvo maior juízo de nossa parte, foi intempestivamente finalizado devido recebimento de um pedido de tutela de urgência de parte do Juiz Federal da 3a. Vara/MG objetivando decisão judicial, determinando que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente concluam o processo de licenciamento ambiental PA COPAM 8328/2016/001/2016 no prazo de 30 (trinta) dias, processo referência n. 0015538- 82.2012.4.01.3800.

A posição da SUPRAM-Central motivada por este pedido de tutela de urgência, conforme citado neste PU nº 0409747/2020 foi: ***“Desta forma, após a análise de viabilidade ambiental do empreendimento e considerando o prazo estipulado na decisão judicial, a Supram CM sugere o INDEFERIMENTO do pedido de licenciamento de Licença Prévia do empreendimento Mineração Geral do Brasil S.A.”.***

Assim sendo, temos ainda à observar os seguintes pontos:

- a. Trata-se de um processo de licenciamento extremamente complexo, exigindo estudos muito mais elaborados pelo empreendedor do que foi realmente apresentado, fato este que, não possibilitou um aceite favorável por parte da equipe técnica da SUPRAM-Central;
- b. Exige-se ainda total transparência e anuência da direção do Parque Estadual da Serra do Rola Moça, em se tratando de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, e que por este motive é permitido apenas o uso indireto de seus atributos naturais, conforme art. 7, parágrafo primeiro, da Lei No. 9985/2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza/SNUC;
- c. Trata-se também de uma área minerária que é **dependente de intervenções prioritárias para a total recuperação de áreas degradadas**, e que anteriormente foram mineradas, o que poderá comprometer, caso contrário a qualidade física e biótica das áreas limítrofes aos ao referido empreendimento;

- d. Mesmo diante de diversas vistorias técnicas em 06/12/2017, 28/02/2018, 21/09/2018 e 11/09/2020 realizadas no empreendimento, ainda assim, podem perdurar dúvidas quanto a alguns aspectos tratados, necessitando, eventualmente de revisões mais específicas ou até mesmo complementares;

Diante dos aspectos abordados neste PU, alias, muito bem cotejados pela equipe técnica da SUPRAM-Central, tanto no item 6. Controle Processual, como no Item 7. Conclusões, dos quais destacamos que :

- ***“Considerando a decisão judicial que determina a conclusão do licenciamento ambiental no prazo de 30 dias”,*** e também, na sequencia,
- ***“Considerando que não há prazo hábil para solicitar complementação aos estudos protocolados nos autos do processo administrativo dado o prazo determinado judicialmente e que faltam elementos técnicos que permitam, na integralidade, a previsão dos impactos negativos causados por este empreendimento”,***

Nossa decisão é para que o presente processo seja BAIXADO EM DILIGÊNCIA, seguindo assim as deliberações normativas do COPAM.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2020.

Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima

Representante da Sociedade Mineira de Engenheiros - SME